

e-T@x News

Highlights _ janeiro 2016

© 2016 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades Legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de janeiro de 2016.

- Sobretaxa de IRS
- Retenção na Fonte – Região Autónoma da Madeira
- IRS – Novos modelos declarativos
- Exigibilidade do Imposto Único de Circulação
- Regime forfetário dos produtores agrícolas
- Taxa supletiva de juros moratórios
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- *Vouchers - Promoção de bens e serviços através de vouchers comercializados numa plataforma online*
- *Vouchers - Promoção e publicidade feita através de vouchers*
- *Localização de operações - Serviços de vigilância humana*
- *Transmissões intracomunitárias de bens*
- *Isenções - Serviços de aconselhamento de nutrição*
- *Direito à dedução - Carros elétricos - Aluguer da bateria*
- *Valor tributável - Faturas - Escola de condução*
- *Taxas – “Noodles de frango” e “Noodles de camarão”*

Sobretaxa de IRS

O [Despacho n.º 352-A/2016, de 8 de janeiro](#), publicou as tabelas de retenção da sobretaxa de IRS, aplicável aos rendimentos do trabalho dependente e de pensões, com exceção das pensões de alimentos. Assim, em 2016, passam a existir duas tabelas:

- Tabela I, relativa a sujeitos passivos não casados e a sujeitos passivos casados, dois titulares;
- Tabela II, relativa a sujeitos passivos casados, único titular.

Tabela I (não casados e casados 2 titulares)	
Remuneração mensal bruta	Taxa
Até € 801,00	0,00%
Até € 1.683,00	1,00%
Até € 3.054,00	1,75%
Até € 5.786,00	3,00%
Superior a € 5.786,00	3,50%

Tabela II (casados 1 titular)	
Remuneração mensal bruta	Taxa
Até € 1.205,00	0,00%
Até € 2.888,00	1,00%
Até € 6.280,00	1,75%
Até € 10.282,00	3,00%
Superior a € 10.282,00	3,50%

Sobretaxa de IRS

Através da [Circular n.º 1/2016, de 11 de janeiro](#), a Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares divulgou as tabelas de retenção da sobretaxa de IRS, aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente e de pensões, com exceção das pensões de alimentos, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, no ano de 2016, assim como [instruções da aplicação das mesmas](#).

Retenção na Fonte – Região Autónoma da Madeira

O [Despacho n.º 1/2016/M, de 26 de janeiro](#), publicou as tabelas de retenção na fonte, a vigorar em 2016, que se aplicam aos rendimentos pagos ou colocados à disposição de titulares residentes na Região Autónoma da Madeira.

Este despacho vem na sequência do [Despacho n.º 2/2016, de 8 de janeiro](#), da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, que publicara as tabelas de retenção na fonte de IRS no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

IRS - Novos modelos declarativos

O Ofício Circulado n.º 20.181/2016, de 11 de janeiro, presta alguns esclarecimentos sobre os modelos declarativos Modelo 3, Modelo 44, Modelo 45, Modelo 46, Modelo 47, Modelo 25, Modelo 37, Modelo 10, Modelo 30 e Modelo 39, em vigor a partir de 1 de janeiro de 2016.

Exigibilidade do Imposto Único de Circulação

O Gabinete da Subdireção-Geral da Área dos Impostos sobre o Património emitiu o [Ofício Circulado n.º 40.113/2016, de 20 de janeiro](#), com vista a elucidar sobre a determinação do momento em que o Imposto Único de Circulação (IUC) se torna exigível.

O facto tributário gerador de imposto é constituído pela propriedade do veículo, tal como atestada pela matrícula ou registo em território nacional, e, nos casos de veículos não sujeitos a matrícula em Portugal, pela sua permanência em território nacional por um período superior a 183 dias em cada ano civil.

No caso dos veículos das categorias A, B, C, D e E:

- Na data da matrícula; ou
- Nas datas dos seus aniversários.

No caso dos veículos das categorias F e G:

- Na data da matrícula; ou
- Quando seja acoplado motor ou aumentada a potência motriz dos veículos de categoria F, no dia em que tal alteração ocorrer.

Regime forfetário dos produtores agrícolas

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, através do [Despacho n.º 7/2016-XXI, de 11 de janeiro](#), determinou que o pedido de compensação forfetária, previsto no [art.º 59.º-B](#) do Código do IVA, respeitante ao [segundo semestre do ano de 2015](#), poderá ser apresentado à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos definidos na [Portaria n.º 19/2015, de 4 de fevereiro](#), até ao [último dia do mês de fevereiro de 2016](#).

Taxa supletiva de juros moratórios

A Direção-Geral do Tesouro e Finanças publicou, através do [Aviso n.º 890/2016, de 27 de janeiro](#), as taxas supletivas de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais. Assim:

- A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3.º do art.º 102.º do Código Comercial (juros moratórios legais e os estabelecidos sem determinação de taxa ou quantitativo) , em vigor no 1.º semestre de 2016, é de **7,05%**;
- A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5.º do art.º 102.º do Código Comercial e do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, em vigor no 1.º semestre de 2016, é de **8,05%**.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia 2/1, de 6 de janeiro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de **0,05%**, [a partir de 1 de janeiro de 2016](#).

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Vouchers - Promoção de bens e serviços através de vouchers comercializados numa plataforma online

Os *vouchers* que titulam o direito a um serviço definido à partida e cuja taxa de IVA seja determinável, constituem para todos os efeitos *vouchers* unifuncionais, sendo considerados, para efeitos de IVA, como pagamentos antecipados.

Quando se verifique que os serviços e a respetiva taxa de imposto são, à data da emissão do *voucher*, desconhecidos, a exigibilidade do imposto transfere-se para o momento da realização dos serviços associados, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 7.º do Código do IVA. Neste caso, na fatura a emitir, deverá constar a menção “*Liquidação do imposto a cargo do prestador do serviço na data do resgate do cheque experiência/caixa-prenda*”, devendo estes serem devidamente identificados.

No momento da realização dos serviços objeto do cheque-experiência ou caixa-prenda, o imposto é devido e torna-se exigível, constituindo-se os prestadores de serviços responsáveis pelo rebate do *voucher*, na qualidade de sujeitos passivos do imposto, procedendo à emissão de fatura ao consumidor, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 29.º do Código do IVA e liquidando IVA à taxa a que o serviço prestado corresponda.

Vouchers - Promoção e publicidade feita através de vouchers

Os *vouchers* unifuncionais, conferindo um direito a um serviço definido à partida e cuja taxa de IVA seja determinável, são considerados, para efeitos de IVA, como pagamentos antecipados, sendo o IVA devido e exigível quando da sua emissão.

Quando se verifique que os serviços e a respetiva taxa de imposto são, à data da emissão do *voucher*, desconhecidos, a exigibilidade do imposto transfere-se para o momento da realização dos serviços associados, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 7.º do Código do IVA.

Localização de operações - Serviços de vigilância humana

Os serviços de vigilância humana num centro comercial são enquadráveis na regra de localização das prestações de serviços relacionados com bens imóveis prevista na alínea a) dos números 7 e 8 do art.º 6.º do Código do IVA, e não na regra geral de localização das prestações de serviços prevista na alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do Código do IVA.

Assim, as prestações de serviços de vigilância humana realizados num centro comercial situado nas Regiões Autónomas, a um sujeito passivo com sede ou direção efetiva no território do continente, são tributadas à taxa normal dessa Região Autónoma.

Transmissões intracomunitárias de bens

A expedição, a partir de território nacional, de bens objeto de transmissões intracomunitárias é sujeita a imposto em Portugal, por força do n.º 1 do art.º 6.º do Código do IVA.

Contudo, tratando-se da transferência de bens corpóreos, expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, com destino a outro Estado-membro, para as necessidades da sua empresa (nos termos do n.º 1 do art.º 7.º do RITI), as mesmas são, por força da alínea c) do art.º 14.º do RITI, consideradas como transmissões intracomunitárias de bens, isentas de IVA em Portugal.

Assim sendo, a expedição de componentes automóveis, produzidos por uma entidade nacional, das suas instalações em Portugal para armazéns localizados no Reino Unido, para posteriormente serem entregues ao seu cliente no Reino Unido, encontra-se isenta de imposto, em território nacional. Uma vez que esta isenção só se verifica na condição da alínea a) do art.º 14.º do RITI, o sujeito passivo deve (pelo menos) registar-se para efeitos de IVA no Reino Unido.

Isonções - Serviços de aconselhamento de nutrição

Os serviços prestados no âmbito do aconselhamento de nutrição podem beneficiar da isenção prevista na alínea 1) do art.º 9.º do Código do IVA, desde que sejam assegurados por profissionais habilitados para o seu exercício nos termos da legislação aplicável (Decretos-Lei n.ºs 261/93, de 24 de julho, e 320/99, de 11 de agosto).

Nos termos da alínea 1) do art.º 9.º do Código do IVA estão isentas de imposto as “*prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas*”. No que respeita às atividades paramédicas, dado que não existe no Código do IVA um conceito que as defina, há que recorrer ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho, bem como ao Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, ambos do Ministério da Saúde, uma vez que são estes dois diplomas que contêm os requisitos a observar para o exercício das respetivas atividades.

Direito à dedução - Carros elétricos - Aluguer da bateria

Sendo a tributação da transmissão dos veículos elétricos o alvo principal da exceção consagrada no Código do IVA, o aluguer de baterias, ainda que diretamente relacionado com aquela transmissão, não está contemplado na alínea f) do n.º 2 do art.º 21.º do Código do IVA, uma vez que esta contempla apenas e só o direito à dedução na aquisição de tais viaturas.

Assim, o direito à dedução suportado com o aluguer de baterias para viaturas elétricas, enquanto despesa de utilização das mesmas, deve submeter-se à disciplina da alínea a) do n.º 1 do art.º 21.º do Código do IVA, ou seja, caso se refira a viaturas de turismo está excluído do direito à dedução.

Valor tributável - Faturas - Escola de condução

Nos termos da alínea a) do n.º 5 do art.º 16.º do Código do IVA, *“O valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto, inclui: a) os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com exceção do próprio imposto sobre o valor acrescentado.”*.

As taxas pagas ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT) por escolas de condução, ainda que por conta dos alunos, decorrem e constituem a sua própria atividade tributada. Como tal, estas taxas, quando debitadas aos alunos, devem ser incluídas no valor tributável da prestação de serviços faturada e relevadas na respetiva declaração periódica.

Sendo a fatura-recibo emitida pelo IMT em nome da escola de condução, nunca pode ser registada em conta de terceiros, nem a alínea c) do n.º 6 do art.º 16.º do Código do IVA tem aplicação. Tal só seria possível se a fatura estivesse emitida em nome de outra entidade diferente da escola de condução.

Taxas – “Noodles de frango” e “Noodles de camarão”

De acordo com o disposto na verba 1.1.4 da lista I anexa ao Código do IVA, beneficia da aplicação da taxa reduzida do imposto a transmissão de *“massas alimentícias e pastas secas similares, excluindo-se as massas recheadas”*.

Deste modo, a massa alimentícia do tipo *“noodles”* (massa chinesa sem qualquer recheio) enquadra-se na citada verba.

Contudo, a comercialização de *noodles* de frango e de camarão, como produtos constituídos por um conjunto composto por massa alimentícia do tipo *“noodles”* à qual, segundo o rótulo, basta juntar água a ferver, e uma saqueta contendo outros ingredientes para adicionar ao preparado, não reúnem as características de enquadramento na citada verba.

De acordo com a alínea a) do n.º 4 do art.º 18.º do Código do IVA, *“nas transmissões de bens constituídos pelo agrupamento de várias mercadorias, formando um produto comercial distinto (...) a) quando as mercadorias que compõem a unidade de venda não sofram alterações da sua natureza nem percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao valor global das mercadorias é a que lhes corresponder ou, se lhes couberem taxas diferentes, a mais elevada”*.

Assim, atendendo às características do produto, a taxa a aplicar na transmissão de *“Noodles de camarão”* e de *“Noodles de frango”* é a taxa normal do imposto.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759